



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202300031003118

Nome: AVISO URGENTE ? CLIPPING E SOFTWARES LTDA

Assunto: Análise jurídica da Minuta do Contrato, por Dispensa de Licitação nº 12/2023. Contratação de empresa para fornecimento de publicações judiciais em forma de carta impressa e em meio eletrônico.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 295/2023

Ementa: Direito Administrativo. Análise jurídica da legalidade da Minuta de Contrato. Dispensa de Licitação. Hipótese de realização para serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contratação de empresa para fornecimento de publicações judiciais em forma de carta impressa e em meio eletrônico. Previsão contida no artigo 29, inciso II, da Lei nº 13.303, de junho de 2013, e no artigo 124, inciso II do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

1. RELATÓRIO

1.1. Tratam-se os autos de processo de contratação, por **Dispensa de Licitação nº 12/2023**, entre a Agência Goiana de Habitação S/A (AGEHAB) e a empresa **AVISO URGENTE – CLIPPING E SOFTWARES LTDA**, cujo objeto é contratação de empresa para fornecimento de publicações judiciais em forma de carta impressa e em meio eletrônico, relativas a processos originários das Justiças Estadual, Federal, Eleitoral, Militar e Trabalhista dos Estados de GOIÁS e TOCANTINS, em trâmite nos órgãos de origem ou nas respectivas instâncias, extraídas dos respectivos diários oficiais de justiça correspondentes (locais, regionais e dos tribunais superiores), desde que conste em tais publicações nome da Agência Goiana de Habitação (AGEHAB) e/ou da Companhia de Habitação de Goiás (COHAB).

1.2. O valor total da contratação **é de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais)**, incluindo todos os custos diretos e indiretos requeridos para a entrega do bem, cuja vigência será de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato, conforme especificações no Termo de Referência (47193339).

1.3. Com vistas ao correto trâmite processual, a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL) encaminhou a Minuta do Contrato (47439650) a esta Assessoria Jurídica (ASJUR), para fins de análise e manifestação acerca da legalidade da celebração do ajuste.

1.4. É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Preliminarmente, cumpre salientar que incumbe a esta Assessoria Jurídica (ASJUR) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo analisar e imiscuir-se em conceitos e conclusões de competência da área técnica e natureza eminentemente técnico-administrativo, nem adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB.

2.2. Ademais, registra-se que a presente análise é realizada sobre documentos que constam dos autos, que, confrontados com o que determina a lei que rege a matéria, se encontrados de acordo com esta, em respeito ao princípio da legalidade, serão recebidos com presunção de veracidade. Não se pode olvidar, todavia, a responsabilidade de cada departamento desta empresa envolvido no processo, quanto às declarações firmadas e documentos apresentados.

2.3. Segundo o artigo 37, inciso XXI, da [Constituição Federal de 1988](#), é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

2.4. É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, **devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa**, impostos à Administração Pública, por meio do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

2.5. A [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado o regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto na referida Lei.

2.6. Assim, passemos a avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação e aprovação da Minuta de Contrato (46384438), com fulcro nos artigos 21, alínea “j” e 34 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás (DOE/GO) nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br).

2.7. DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

2.8. *A priori*, é necessário colacionar os dispositivos normativos pertinentes à contratação direta, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensão de contratação sem licitação.

2.9. Imperioso destacar as hipóteses de dispensa de licitação previstas no artigo 29, incisos I e II da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), as quais é de suma relevância a citação:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez; (g. n.)

2.10. No mesmo sentido, verifica-se tal previsão no inciso II do artigo 124 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), vejamos:

Art. 124. É dispensável a realização de licitação pela AGEHAB:

I. Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II. Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

[...]

2.11. Assim, a dispensa de licitação, no caso do dispositivo citado, enquadra-se na hipótese de sua realização para "*serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*", considerando que o valor da presente demanda corresponde a **R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais)**, conforme condições e demais especificações contidas no Termo de Referência (47193339).

2.12. Quanto a justificativa para a pretensa contratação, reconhecendo-se o grau de discricionariedade para avaliar os elementos ensejadores da presente dispensa, frisa-se que não cabe a esta especializada tomar pra si a discricionariedade dos agentes envolvidos nem o mérito de suas decisões, em homenagem ao atributo dos atos administrativos que importa na presunção de legitimidade destes.

2.13. Assim sendo, recebemos com presunção de exatidão e veracidade a justificativa para a presente contratação, conforme descrita no Termo de Referência, autorizado pela Presidência da AGEHAB, via Requisição de Despesa nº 4/2023 - AGEHAB/ASJUR (47194499), nos termos do § 3º do artigo 23 e inciso III do artigo 128, ambos do RILCC/AGEHAB. Vejamos:

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1 O objetivo da contratação é o controle das publicações relativas aos processos judiciais no intuito de receber as intimações visando o cumprimento dos prazos judiciais.

2.2 O controle jurídico requer, por necessidade básica, uma verificação constante das publicações oficiais no intuito de cumprir os prazos judiciais estipulados. Diante do momento de publicações e dos serviços rotineiros do setor responsável, torna-se impossível a leitura diária dos jornais oficiais e o recorte das publicações por parte da Assessoria Jurídica, necessitando que o serviço seja feito de forma terceirizada, buscando maior celeridade em todo o processo.

2.14. Hely Lopes Meirelles, amparado em Bielsa, esclarece que "*por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)*"^[1]. É, pois, imperioso que a justificativa evidencie todos os requisitos necessários à caracterização da situação que o legislador erigiu como condição *sine qua nom* à contratação direta.

2.15. Em virtude dessas considerações, pode-se concluir que a contratação em tela é juridicamente possível, por meio de dispensa de licitação, tendo em vista as justificativas apresentadas pela requisitante no Estudo Técnico Preliminar (47192417) e no Termo de Referência (47193339), cujo valor da contratação está dentro dos limites entabulados pela legislação.

2.16. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

2.17. A formalização da dispensa e da inexigibilidade de licitação está prevista no artigo 128 do RILCC/AGEHAB, o qual estabelece que o processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os elementos apontados no referido dispositivo, os quais a Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 416/2023/AGEHAB/ASCPL (47441571), atestou o seu atendimento conforme se verifica no item VI do alusivo expediente. Senão vejamos:

VI – DO ATENDIMENTO AO RILCC

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; **Dispensa de Licitação nº 12/2023;**
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; **Valor estimado menor que R\$ 50.000,00**
- III. Autorização da autoridade competente; **Proferida na Requisição de Despesas 47194499**
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; **Art. 124, inciso II;**
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; **Item III desta Declaração;**
- VI. Razões da escolha do contratado; **Item IV desta Declaração;**
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; **(47196309, 47196378)**
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); **(XXXXXXXX)**
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; **Parecer técnico - constante no Termo de Referência (47193339). Parecer Jurídico - É o que se pede.**
- X. Documentos de habilitação:
 - a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; **(XXXXXXXX)**
 - b) Habilitação jurídica; **(XXXXXXXXXXXX)**
 - c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. **(XXXXXXXXXXXX)**

2.18. Deste modo, consubstanciado o exame da documentação acima elencada pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), **percebe-se os documentos correspondentes ao inciso VIII, do dispositivo legal acima, que exige a comprovação de que a empresa não esteja cumprindo sanções restritivas do direito de licitar e contratar** com a AGEHAB não foram indicados no teor do despacho, muito menos foram colacionados aos autos, restando, portanto, necessária a sua juntada.

2.19. Ademais, quanto à **exigência do inciso X, alínea "a"**, em que solicita a **prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal**, igualmente, não foi atendida.

2.20. Fundamentada na exigência do artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, também torna-se imprescindível a juntada aos autos a declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

2.21. À guisa de conclusão deste item, verifica-se que a **instrução dos autos está parcialmente** em conformidade com o artigo 128 do RILCC/AGEHAB, consoante cotejo realizado pela Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL), por intermédio do Despacho nº 416/2023/AGEHAB/ASCPL (47441571), **de modo que fica pendente a juntada do documento comprobatório de idoneidade da empresa (inciso VIII), da certidão de regularidade do INSS, FGTS e da Fazenda Pública estadual e municipal (inciso X, alínea "a"), e, por fim, a declaração que atenda as exigências entabuladas pelo art. 7º inciso XXXIII da Constituição Federal (trabalho infantil).**

2.22. DA MINUTA DO CONTRATO

2.23. Ainda nessa esteira, é de suma relevância trazer à análise a Minuta do Contrato (47439650) sob à égide do artigo 132 do RILCC/AGEHAB, que define contrato como o meio no qual se materializa a vontade das

partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas definidas no artigo 69, da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas da minuta do contrato anexada aos autos, pondera-se:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 13.303/2016	OBSERVAÇÃO
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei.	
I - o objeto e seus elementos característicos;	- CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E SUA DESCRIÇÃO;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	- CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO DO OBJETO.
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	- CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO; - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO REAJUSTE.
IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	- CLÁUSULA TERCEIRA - DA EXECUÇÃO DO OBJETO 3.2. DO PRAZO DE ENTREGA 3.4. DO HORÁRIO DE ENTREGA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS REGRAS PERTINENTES AO RECEBIMENTO DO OBJETO
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Não consta.
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	- CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA; - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE; - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS PENALIDADES E MULTAS.
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	- CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL; - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL.
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	- FUNDAMENTO LEGAL.
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	- CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA Item 10.2
X - matriz de riscos.	Não exigida.

2.24. Atempadamente, **atenta-se para a Cláusula Segunda – Da Justificativa, cujo teor não está coerente com o objeto do processo, sendo, portanto, necessária a sua retificação.**

2.25. Não obstante, demais recomendações de ajustes na minuta serão sugeridas no próximo tópico.

2.26. Em virtude dessas considerações, é possível verificar que a minuta de contrato (47439650) atende aos requisitos mínimos da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#), conforme exigido pelo artigo 132 do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#), desde que observadas as recomendações traçadas no próximo tópico.

3. RECOMENDAÇÕES

3.1. **Recomenda-se** que sejam realizadas os seguintes ajustes na minuta do contrato (47439650):

a) a **retificação da Cláusula Segunda – Da Justificativa**, cujo teor não está coerente com o objeto do processo, adequando a justificativa à motivação da presente contratação, em consonância com o Estudo Técnico Preliminar (47192417) e o Termo de Referência (47193339);

b) a **exclusão do subitem 3.5.3** (acréscimos e supressões) por não ter relação com o item 3.5 (assinatura do contrato);

c) a inclusão dos itens 10.16 e 10.17 à **Cláusula Décima – Das Obrigações da Contratada** da seguinte forma, sugestivamente:

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

10.16. Fornecer a seus técnicos quaisquer ferramentas e instrumentos necessários à execução dos serviços;

10.17. Responder pelas despesas relativas a encargos trabalhistas, seguro de acidentes, impostos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas e referentes aos serviços executados por seus empregados, uma vez inexistir, no caso, vínculo empregatício deles com a Contratante.

3.2. **Recomenda-se** a juntada aos autos da documentação exigida no inciso VIII, do art. 128 do RILCC/AGEHAB, que exige a comprovação de que a empresa não esteja cumprindo sanções restritivas do direito de licitar e contratar com a AGEHAB, bem como no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

3.3. **Recomenda-se** que junte aos autos a prova de regularidade da empresa relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal, em obediência ao inciso X, alínea "a" do art. 128 do RILCC/AGEHAB.

3.4. **Recomenda-se** a juntada aos autos da declaração de que a empresa não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e muito menos menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, fundamentada na exigência do artigo 7º inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988.

3.5. **Recomenda-se** que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC/AGEHAB).

3.6. **Recomenda-se**, por fim, a necessidade de atualização dos documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do contrato, tendo em vista, a obrigação da contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

3.7. São estas as recomendações desta Assessoria Jurídica (ASJUR), apontadas resumidamente neste tópico, sem o prejuízo da leitura de todo o inteiro teor deste opinativo, o qual contém **detalhadamente** as sugestões necessárias ao atendimento das exigências legais aplicáveis à natureza desta contratação.

4. CONCLUSÃO

4.1. Destarte, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a este processo administrativo e o pronunciamento jurídico ora ofertado se ampara na documentação que o integra até o presente momento, sendo aqui tomados por pressupostos de veracidade. A responsabilidade pelos aspectos fáticos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre os responsáveis pelas manifestações correspondentes, pois escapam à competência atribuída a esta especializada.

4.2. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação, por dispensa de licitação, em razão do valor, sob a perspectiva exclusivamente jurídica, desde que atendidas as recomendações traçadas na presente manifestação, em atendimento às diretrizes da [Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016](#) e do [Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios \(RILCC/AGEHAB\)](#).

4.3. É o parecer opinativo, s.m.j., que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta Assessoria Jurídica (ASJUR). Após, **restituem-se os autos à Assessoria da Comissão Permanente de Licitação (ASCPL)** para as providências cabíveis.

[1] Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 12 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **SUEIDE LUISA LEMES, Assessor (a)**, em 12/05/2023, às 16:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 12/05/2023, às 17:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **47618269** e o código CRC **CC738A31**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202300031003118



SEI 47618269